



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Roque Lucarelli Dattoli
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.10
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0040700-15.2006.5.01.0241 - AP

Acórdão
8a Turma

Se o advogado não exhibe o instrumento do mandato que lhe tenha sido conferido pela parte cujos interesses iria defender, no processo, ele não está autorizado a praticar qualquer ato, em seu nome.

Não é ocioso destacar que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a dispensar o advogado de apresentar a procuração que lhe tenha sido outorgada pela parte em nome da qual iria atuar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **MARIA PUREZA ALVES BACELAR**, como agravante, e **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, como agravado.

Trata-se de agravo de petição interposto pela terceira embargante, **Maria Pureza Alves Bacelar** (v. peça de fls. 82/102), contra a r. decisão proferida, em 21.02.2011, pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Niterói (**Juiz Francisco de Assis Macedo Barreto**), não admitindo os seus embargos de terceiro (opostos no processo de execução que **José Carlos Rodrigues** move em face de **Moerbeck Engenharia Ltda.**), porque "intempestivos" (v. fls. 61/63).

Houve embargos de declaração pela ora agravante (fls. 68/72 e fls. 73/75), os quais foram rejeitados em 27.07.2011 (v. fls. 78).

Diz a agravante, em síntese, que "... é patente a tempestividade dos presentes embargos de terceiros, pois o prazo para a sua propositura sequer teve sua contagem iniciada, conquanto, embora já tenha havido a transferência junto ao cartório de Registro de Imóveis, não houve qualquer turbação à posse da embargante, que continua guardando seus pertences dentro da referida sala".

Não houve contra-minuta, pelo reclamante, às fls. 105, vº.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Da admissibilidade

Não conheço do agravo de petição interposto em nome da terceira embargante, **Maria Pureza Alves Bacelar**, porque subscrito por advogado, o Dr. Nilton César D. dos Santos, OAB/RJ nº 119.061, que não detém poderes para praticar atos, neste processo, na defesa de seus interesses.

Nos termos do art. 37, **caput**, do CPC

“sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz”.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 8906/1994 estabelece que

“o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º o advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período
.....”

Desse modo, se o advogado não exhibe o instrumento do mandato que lhe tenha sido conferido pela parte cujos interesses iria defender, no processo, ele não está autorizado a praticar qualquer ato, em seu nome.

Não é ocioso destacar que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a dispensar o advogado de apresentar a procuração que lhe tenha sido outorgada pela parte em nome da qual iria atuar.

Lembre-se que a Súmula nº 383 do C. TST preceitua que

“I - é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente
“II - inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau”.

Não se pode presumir a existência de “mandato tácito” permitindo ao Dr. Nilton César D. dos Santos agir em nome da terceira embargante, uma vez que esta última ingressou no processo originário (a reclamação trabalhista nº 0192200-17.1995.5.01.0241) já na fase de execução, não tendo comparecido a qualquer das audiências nele realizadas.

Faço constar, expressamente, que apenas o Dr. Nilton César D. dos Santos subscreve o agravo de petição sob exame, sendo que ele não foi constituído, pela terceira embargante, para defender os seus interesses neste processo.

O Dr. Nilton César Coutinho Domingos dos Santos pretenderia atuar, nestes embargos de terceiro, a partir de "substabelecimento" a ele conferido, em 04.07.2011, pela Dra. Shirlei Denise Nogueira Rangel de Azeredo Coutinho (v. documento de fls. 81).

Mas a Dra. Shirlei Denise Nogueira Rangel de Azeredo Coutinho, por sua vez, ingressara nos autos a partir de "substabelecimento" que a ela fora conferido,

em 06.02.2006, pelo Dr. Nilton César Domingos dos Santos (v. documento de fls. 16 e de fls. 25).

Ou seja, houve "substabelecimentos" recíprocos, entre a Dra. Shirlei Denise Nogueira Rangel de Azeredo Coutinho e o Dr. Nilton César Coutinho Domingos dos Santos, mas não foi exibida qualquer "procuração" ("instrumento de mandato") outorgado pela terceira embargante, **Maria Pureza Alves Bacelar**, a qualquer dos Advogados.

Destes autos consta uma única "procuração", por instrumento particular, mas outorgada, em 04.03.2007, pelo "Espólio de Mário Leal Bacelar, representado por sua inventariante Maria Pureza Alves Bacelar" e às Advogadas Micaela Ribeiro Ney e Janaína I. D. Bacelar (v. documento a fls. 31).

Nenhuma dessas Advogadas, porém, (i) subscreve o recurso sob exame e (ii) confere substabelecimento ao Dr. Nilton César Coutinho Domingos dos Santos.

Nos autos da reclamação trabalhista nº 0192200-17.1995.5.01.0241, a Sra. Maria Pureza Alves Bacelar, confere "procuração", por instrumento particular, às Advogadas Sônia Maria da Costa Alves e Janaína Isabelle Desirée Bacelar, mas "para representá-la nos autos da reclamação trabalhista nº 1922/1995 ..." (v. o documento de fls. 77 dos autos originários).

Restringindo-se, os poderes que decorreriam daquela "procuração", aos autos da "reclamação trabalhista nº 1922/1995", o substabelecimento conferido, em 22.09.2005, pela Dra. Janaína Isabelle Desirée Bacelar ao Dr. Nilton César Domingos dos Santos não o habilitaria a praticar atos, pela terceira embargante, nos embargos de terceiro (v. documento de fls. 143 dos autos originários).

De se registrar que nem nos autos da reclamação trabalhista existe "procuração" conferida pela Sra. **Maria Pureza Alves Bacelar** ao Dr. Nilton César Domingos dos Santos.

Todos esses fatores, em síntese, determinam não seja conhecido o agravo de petição interposto em nome da terceira embargante, **Maria Pureza Alves Bacelar**, por irregularidade de representação (preliminar que suscito **ex officio**).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição interposto pela terceira embargante, Maria Pureza Alves Bacelar, por irregularidade de representação (preliminar que suscito **ex officio**).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pela terceira embargante, Maria Pureza Alves Bacelar, por irregularidade de representação (preliminar suscitada **ex officio**).

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2012.

DESEMBARGADOR ROQUE LUCARELLI DATTOLI